



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A MAIORIDADE PENAL BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO PENAL COMPARADO
COM PAÍSES SUL AMERICANOS**

**Marcella Maia Wanderley Ouro
Profº. Rivaldo Salvino do Nascimento Filho**

**Aracaju
2018**

MARCELLA MAIA WANDERLEY OURO

**A MAIORIDADE PENAL BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO PENAL COMPARADO
COM PAÍSES SUL AMERICANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Prof^a. Rivaldo Salvino do Nascimento Filho
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

A MAIORIDADE PENAL BRASILEIRA À LUZ DO DIREITO PENAL COMPARADO COM PAÍSES SUL AMERICANOS

Marcella Maia Wanderley Ouro¹

RESUMO

De acordo com o Código Penal brasileiro, em seu art. 27, são imputáveis os maiores de 18 anos, ou seja, a maioridade penal no Brasil é de 18 anos, podendo estes serem responsabilizados penalmente. Ocorre que, há um debate sobre uma Proposta de Emenda à Constituição, no Congresso Nacional, defendendo que deve ser reduzida a maioridade penal dos 18 para os 16 anos de idade. Essa questão, deve-se ao fato dos elevados índices de delitos e criminalidade, que relaciona o adolescente infrator, em razão deste fato, existe uma enorme discussão de entendimentos favoráveis e contrários a essa proposta, inclusive a sociedade demanda essa redução. Em alguns países sul americanos a maioridade penal varia entre 12 a 21 anos de idade, entretanto sua grande parte adota o mesmo entendimento consagrado pelo Brasil, de 18 anos. Diante deste contexto, o objetivo principal deste estudo é fazer uma análise quanto à questão da redução da maioridade penal no Brasil, realizando uma comparação com o direito penal dos países sul americanos. Para melhor entendimento da questão o procedimento metodológico utilizado, na etapa da investigação foi o procedimento indutivo e em diversos momentos do estudo a técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica.

Palavras-Chave: Maioridade Penal. Direito Penal Brasileiro. Direito Penal dos países Sul Americanos.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, conforme o ordenamento jurídico em vigor, é criminalmente imputável àqueles maiores de 18 anos, sendo que as crianças e os adolescentes, propriamente os indivíduos com até 12 anos de idade e indivíduos com idade acima de 12 e maiores que 18 anos, são, diversamente, criminalmente inimputáveis.

Entretanto, há um respectivo estatuto, chamado de Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina uma ferramenta de proteção a esta parcela dos seres humanos em desenvolvimento, contudo, igualmente estabelece um conjunto de

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: <marcellamaia_@hotmail.com>.

penalidades repressivas e preventivas nas situações em que se praticam ações semelhantes aos consagrados como delitos.

Neste interim, enquanto as crianças encontram-se submetidas as medidas de proteção, são sujeitos as medidas socioeducativas os adolescentes, em meio a estas é possível mencionado a medida de internação, que pode ser cumprida num período de até 3 anos e o regime de semiliberdade. Sendo assim, no país já existe um sistema sancionador determinado para o adolescente que praticar atos infracionais, importante dispor, ações semelhantes aos realizados pelos adultos e consagrados como crime.

Ocorre que, os meios de comunicação publicam todos os dias diversos atos infracionais realizados por menores, fato que faz com que a sociedade, perante os acontecimentos graves publicados pela mídia, compreendam que a solução para esta questão, seria a reforma constitucional objetivando a redução da maioria penal.

Tem-se o conhecimento, que há um debate sobre uma Proposta de Emenda à Constituição, no Congresso Nacional, defendendo que deve ser reduzida a maioria penal dos 18 anos para os 16 anos de idade. Essa questão, requer o interesse da coletividade, assim como nos campos jurídicos e políticos, em razão dos elevados índices de delitos e criminalidade, principalmente, da existência e da publicação, pela mídia, de delitos que relaciona o adolescente, em razão deste fato, existe uma enorme discussão de entendimentos favoráveis e contrários a essa proposta, em alguns países sul americanos a maioria é entre 12 a 21 anos, por diversas razões. Neste contexto, a problemática que envolve esta questão seria de que: Deve-se reduzir a maioria penal brasileira? Essa mudança terá eficácia, mesmo com toda a dificuldades que o sistema carcerário brasileiro oferece, sendo considerada uma verdadeira escola do crime?

A justificativa para a escolha desse tema deve ao fato de que, mesmo que o Estatuto da Criança e do Adolescente, tenha consagrado a doutrina de Proteção Integral e o princípio do Melhor interesse da Criança e do Adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, a sociedade ainda clama pela redução da maioria penal, para que sejam aplicadas sanções mais severas a estes menores, isto tudo, em razão do elevado índice de criminalidade cometido por jovens e adolescentes no Brasil.

Além disso, a redução da maioria penal constitui uma questão que recebe destaque perante a sociedade, as discussões e debates sobre o tema, possuem julgamentos favoráveis e contrários, podendo ser ardilosas e ao mesmo tempo podem oferecer um gama de entendimento, sobre a possibilidade ou não da redução da maioria no país, não se levando em conta os critérios adotados para a maioria penal.

As questões que norteiam esse estudo são: As medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes que cometem atos infracionais possuem efetividade, ou seja, de fato ressocializam o menor a esta direcionada? Seria correto, mesmo diante da doutrina de Proteção Integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, atribuir penas mais severas aos adolescentes em conflito com a lei?

O objetivo principal deste estudo é fazer uma análise quanto a questão da redução da maioria penal no Brasil, realizando uma comparação com o direito penal dos países sul americanos. E como objetivos específicos propôs-se investigar quais os critérios definidores da maioria penal brasileira, fazer um apanhado histórico da maioria penal no Brasil e analisar a maioria penal à luz do direito penal brasileiro atual.

Para melhor entendimento da questão o procedimento metodológico utilizado, na etapa da investigação foi o procedimento indutivo, que de acordo com Pasold (2008, p. 83), seria o “[...] momento pelo qual o pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do referente estabelecido”.

Em diversos momentos do estudo a técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, que de acordo com Pasold (2008, p. 209), seria a “técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”, bem como jurisprudencial.

No intuito de melhor apreciar a temática aqui proposta, dividiu-se o estudo em quatro tópicos, onde o primeiro apresenta um breve histórico a respeito da maioria penal, no segundo tópico propôs-se apreciar a maioria penal a luz do Direito Penal brasileiro, em seguida buscou-se investigar os critérios que definem a maioria penal, e por fim, fora feita uma comparação com a maioria penal brasileira com a dos países sul americanos, base deste estudo.

2 A MAIORIDADE PENAL: HISTÓRICO

Diante dos diversos debates que envolvem a questão da maioridade penal brasileira, não se deve deixar de verificar, a trajetória jurídica percorrida, mesmo que de forma breve.

Foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, no ano de 1830, o Código Penal do Império, cujo documento possuía como finalidade principal disciplinar a partir de qual idade compreendia a sanção do indivíduo que atuasse em desconformidade com a norma em vigor. Desta forma, verifica-se que o mencionado código adotou a condição de percepção, isto é, confere a todos a total competência de serem penalmente responsabilizados pelos seus comportamentos. Neste contexto, todos que eram vistos como habilitados penalmente para responderem ocasionalmente por suas condutas recebiam penalidade.

Em relação a condição consagrada, descreve Cury et. al. (2002, p. 54) que “[...] quanto ao discernimento, os menores de 14 anos somente eram considerados penalmente irresponsáveis pelos seus atos se não houvesse prova no sentido de seu entendimento”.

Neste contexto, a partir do momento em que ofereciam os menores de idade seus aludidos discernimentos aumentados estes deveriam começar a responder penalmente por seus comportamentos. Somente não era possibilitado por este diploma que se empregasse uma medida repressiva aqueles que eram menores de 14 anos.

Sendo assim, é clara verificação que, no período do Império, os menores de idade, apenas eram envolvidos pela norma a partir do momento em que realizassem determinado comportamento diverso a regra, diversamente, nenhuma autoridade pública realizava ou se preocupava com ações que impossibilitassem essa prática. Nesta direção, relata Cury et. al (2002, p. 55) que: “Era facultado ao Juiz atribuir aos menores infratores com idade de 14 a 17 anos a pena de cumplicidade, que equivalia a 2/3 da pena que caberia a um adulto, e os maiores de 17 anos e menores de 21, eram beneficiados, com a atenuante pela maioridade”.

Desta forma, competia ao magistrado deliberar sobre quais medidas empregar a cada situação. E, era direcionado a prisão, o menor condenado, não havendo espaço para que o mesmo ficasse distante dos adultos, era posto

juntamente com estes, já que para o mencionado Código não havia distinção de tratamento em meio a estes depois da condenação.

Ainda que fosse um período assinalado por diversas penalidades àqueles vistos como imputáveis plenamente, com o surgimento do Código Penal do Império começava-se a avaliar uma possibilidade de “correção” com uma certa preocupação aqueles adolescentes infratores, conforme se constata por meio da elaboração das Casas de Correção, ao invés de somente atribuir-lhes penalidade pelas ações criminosas (SOARES, 2011).

Com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, nos anos posteriores, começaram a debater as elites filantrópicas, intelectuais e políticas as dificuldades com a criança e adolescente, e restou constatado, com certa urgência a necessidade de corrigir e/ou instruir os menores, para que os mesmos se transformassem em pessoas produtivos e úteis para o país, fato que necessitaria da interferência do Poder Público (SOARES, 2011).

Fora estabelecido em 11 de outubro de 1890, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, por meio do Decreto nº. 847/90, onde este se conservou muito parecido com o código anterior, onde continuou sendo estabelecida a maioria penal com 14 anos, ou seja, plenamente imputável. Contudo, o menor de 14 e o maior de 9 anos de idade, seria o irresponsável penalmente, faixa etária que continuou como condição biopsicológica do Código Penal do Império, baseado na concepção do discernimento, perante apreciação do magistrado (SARAIVA, 2015).

Durante este período, de acordo com o entendimento de Soares (2011), começou a deparar-se a coletividade com mudanças de entendimentos e julgamentos, em relação a proteção e preocupação com o menor. Mas essa proteção era constantemente seguida do entendimento de que estas em algumas situações simbolizavam uma ameaça a sociedade quando estes realizavam crimes (SARAIVA, 2015).

Com o surgimento do Decreto-lei nº. 6.697, em 10 de outubro de 1879, foi introduzido no ordenamento jurídico o Código de Menores, que possuía um embasamento legislativo direcionado para os casos irregulares realizados pelos adolescentes. Em tal período, ocorreu uma determinação da idade para a responsabilidade penal, sendo determinada a restrição de dezoito anos, se o infrator tivesse idade menor que esta, ao mesmo encontraria submetido as determinações legislativas do mencionado diploma legal.

No dispositivo 1º, do mencionado Código havia determinação de que os menores infratores que se amoldassem a duas vertentes, os delinquentes e os abandonados, independentemente da faixa etária que possuíssem desde que fosse menor que 18 anos. Sendo assim, qualquer menor que amoldasse ao mencionado perfil estabelecido por lei, auferia as corretas penalidades, onde estas, por sua vez, alcançavam inclusive as temidas internações, que antigamente compreendiam a corretas prisões.

Em meio as previsões do mencionado Código, constava que os menores infratores necessitariam ser internados afastados dos adultos e deveriam receber um tratamento especializado. Acontece que estes auferiam penalidades dignas de indivíduos adultos, já que este código possuía como preceito a comodidade da sociedade, e no momento em que fosse violado qualquer princípio, competiria assim penalidades adequadas com o mencionado comportamento.

Amplios poderes eram oferecidos para a autoridade judiciária pelo Código de Menores, ou seja, o magistrado continuava presente, desde as averiguações até o fim do processo, possuindo deste modo, poderes amplos. Nesta direção, descreve Liberati (2013, p. 54) que:

Nota-se que a política de atendimento à criança e ao adolescente em situação especial de risco, na vigência do Código de Menores de 1927 e, também, na do Código de 1979, era verticalizada, ou seja, era determinado de cima para baixo, tendo o Juiz como o agente identificador das necessidades das crianças e adolescentes e, ao mesmo tempo, fixador de “tratamento” adequado para o “distúrbio” apresentado.

Desta forma, o magistrado eram que estabelecia todas as medidas possíveis e aplicáveis a cada situação averiguada. Tendo em vista que, o poder de decisão era estabelecido a praticamente um só indivíduo, foram realizados diversos exageros no Código de Menores, e na existência de existência de imprecisões da deliberação apenas os menores eram prejudicados por esta situação.

Diante deste contexto, este Código determinou que o menor delinquente ou abandonado, com idade menor que 18 anos, restaria sujeitado aos disciplinamentos ali consagrados, desobrigando o menor de 14 anos de qualquer ação penal, e, ainda submetia o maior de 14 e o menor de 18 a uma ação especial (PRATES, 2005). Nesta direção, refletiu o Código de Menores, nesta época e nos períodos

posteriores, um intenso entendimento protecionistas e o óbvio intuito de domínio amplo perante estas pessoas, aplicando o vínculo em meio a assistência e justiça.

Neste interim, eram necessárias que fossem tomadas novas medidas, com isso em 7 de dezembro de 1940 entrou em vigor o Código Penal, decorrente do Decreto-Lei nº. 2.848. Essa norma consagrou o requisito biopsicológico para dispor sobre a responsabilidade penal aos indivíduos. Através desta condição é possível constatar que um indivíduo irá ser compreendido como habilitado penalmente para responder por suas condutas e seus comportamentos, no momento em que for analisado que no período do crime o mesmo passava por certa doença mental e se a mesma é ou não competente para intervir em sua conduta, já que do contrário, a pessoa acaba respondendo penalmente por suas ações.

Com isso foi estabelecida a maioridade penal para 18 anos de idade, sendo que para os menores de dezoito anos se encontram submetidos ao emprego de normas entendidas como especiais.

Um novo Código Penal, foi consagrado em 1969, através do Decreto-Lei nº 1.004, contudo este acabou não entrando em vigor, entretanto, determinava como limite mínima os 16 anos para a pessoa responder penalmente pela sua conduta ilícita, se o mesmo demonstrasse um discernimento aceitável.

Entretanto, atualmente permanece em total vigência o Código Penal de 1940, sendo que durante os anos foram realizadas diversas mudanças, para que o mesmo restasse com o aspecto de sociedade atual, e como um dos exemplos destas alterações seria a transformação da designação de irresponsável para inimputável.

3 A MAIORIDADE PENAL À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO ATUAL

Durante o Estado Novo, período que envolve os anos de 1937 a 1945, por meio do Decreto-Lei nº. 2.848, em 7 de dezembro de 1940, estabeleceu-se o Código Penal de 1940, onde se estabeleceu o começo da responsabilidade penal, a faixa etária de 18 anos (SARAIVA, 2015). Onde compreendia o legislador que aquele com menos de 18 anos não detinha capacidade para apreciar a origem ilegal de suas ações, modificando, modificando de forma radical a concepção estabelecida pelo Código de Menores, de que a idade imputável começava aos 14 anos de idade. No Código Penal de 1940, tais crianças e adolescentes, menores de 18 anos, não eram

sujeitados a ação criminal, e sim a regras e métodos consagrados pela norma própria.

Atualmente, no Brasil o sistema jurídico em vigor prevê que a maioria penal se estabelece aos 18 anos de idade. Onde esta regra está estabelecida em três diplomas legais, no Código Penal, em seu art. 27, no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 104, e na Constituição Federal, em seu art. 228. Com isso, manteve-se o legislador leal ao princípio de que o indivíduo menor de 18 anos não detém desenvolvimento intelectual completa para entender a natureza ilícita de suas ações, ou de estabelecer-se em conformidade com essa concepção. Em razão desta questão, foi consagrada a condição biológica, onde é compreendida apenas a faixa etária do indivíduo, independentemente da sua competência psicológica.

Como se pode perceber, o Código Penal, em seu art. 27, consagrou uma condição unicamente biológica, de faixa etária do agente do acontecimento, estabelecendo que: “[...] são penalmente inimputáveis, os menores de 18 (dezoito) anos”. Deste modo, não se leva em conta o desenvolvimento mental do adolescente, ainda que venha a ser totalmente capaz de compreender a natureza ilegal do acontecimento e de estabelecer-se em conformidade com esta concepção, não podendo ser penalmente responsabilizado por seus comportamentos.

Diz respeito a uma situação de presunção total de inimputabilidade, e ainda que não se venha recusar que um indivíduo menor de idade possui atualmente total discernimento do mundo e capacidade de conhecimento a respeito de suas ações não se reconhece a prova de que era este, no período da conduta ou da omissão, competência para determinação e entendimento (MIRABETE; FABRINI, 2014).

Conforme descrito previamente, o Código Penal acabou consagrando como critério definidor da maioria penal o sistema biológico, para verificar a imputabilidade penal em relação a abrangência da maturidade total, de acordo com este sistema é indispensável que, no momento do delito, a pessoa detenha desenvolvimento pleno mental, apenas desta forma, possuirá capacidade para entender a natureza ilegal de seu comportamento.

Nesta direção, é indispensável destacar que existe uma presunção de que a maturidade mental apenas é conseguida com os 18 anos de idade. Por conta desta concepção, entendem os autores que aqueles que ainda não detém esta faixa etária seria pessoas com o desenvolvimento mental incompleto. Diz respeito a uma situação temporária, tendo em vista que, no momento em que completar a idade

cronológica, e não sendo este detentor de qualquer outro problema mental, será considerado como imputável.

De acordo com o sistema biológico, são considerados inimputáveis os indivíduos que detém o desenvolvimento mental incompleto, não possuem capacidade de compreender as regras da vida em sociedade e de atuar em consonância com essa concepção.

Por meio deste sistema, não se aprecia se menoridade do indivíduo possibilita-lhe compreender ou de se autodeterminar a natureza ilegal do acontecimento. Não existe qualquer questionamento psicológico quanto a competência de autodeterminação do indivíduo em relação ao fato.

Diz respeito então a uma presunção absoluta, os motivos de exclusão da imputabilidade penal, sendo assim, basta deter idade menor que 18 anos para considerar-se inimputável, tendo em vista que, até que se alcance essa idade, a criança e o adolescente ainda encontram-se em desenvolvimento e não detém formada personalidade.

Por meio da determinação desta faixa etária limite para se consagrar a imputabilidade penal brasileira, ou seja, a maioridade penal, procurou-se o amparo dos direitos da criança e do adolescente, tendo em vista que, segundo descrito previamente, nesta etapa da vida, tais indivíduos ainda se encontram em desenvolvimento e, deste modo, não detém total competência cognitiva de entendimento.

Neste diapasão, estabelece a maioridade penal a idade através da qual a pessoa começa a responder pela transgressão a norma penal na condição de adulto, sem qualquer segurança distinta direcionada para pessoas adolescentes. A pessoa seria, desta forma, admitida como adulto consciente dos efeitos particulares e coletivos de suas ações e da responsabilidade penal introduzidas em suas atuações. Isto é, a partir dos 18 anos de idade, é considerado como adulto a pessoa e não mais deve acatar as regras contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, conforme dito encontra-se consagrada também na Constituição Federal, em seu art. 228, a maioridade penal a partir dos 18 anos, que assegura serem inimputáveis os menores de idade e, encontram-se submetidos a uma regra específica. O motivo para a escolha desta faixa etária e não outra, seria em razão da denominada doutrina de proteção integral, que corresponde a uma direção

internacional estabelecida a partir da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, consagrada no ano de 1989, pela Organização das Nações Unidas.

4 CRITÉRIOS DEFINIDORES DA MAIORIDADE PENAL BRASILEIRA

A expressão imputar possui o sentido de conferir a uma pessoa a responsabilidade de determinada ação ou de certa coisa. A imputabilidade, no âmbito do direito penal, de acordo com Delmanto et. al. (2010, p. 50) corresponde na “capacidade de a pessoa entender que o fato é ilícito e de agir de acordo com esse entendimento”. Deste modo, corresponde a imputabilidade no conjunto de requisitos de sanidade mental e maturidade que possibilita a pessoa a competência para compreender e autodeterminar-se. Sobre esta questão, expõe Ponte (2017, p. 62), que:

O código penal não traz um conceito positivo de imputabilidade, mas fornece as hipóteses em que esta é verificada. Partindo do princípio de que só é imputável o indivíduo que tem a capacidade de entender e querer, nosso diploma legal funda a responsabilidade no elemento subjetivo da vontade consciente, exigindo, para tanto, que o agente revele certo grau de desenvolvimento mental, maturidade, normalidade psíquica, entendimento ético jurídico e faculdade de autodeterminação.

A imputabilidade penal, na concepção de Jesus (2014, p.469) seria “o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”. E no julgamento de Prado (2013, p.349), a imputabilidade corresponde:

[...] a plena capacidade (estado ou condição de culpabilidade, entendida como capacidade de entender e de querer, e, por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde pelos seus atos). Costuma ser definida como o conjunto das condições de maturidade e sanidade mental que permitem ao agente conhecer do caráter ilícito do seu ato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Perante tais definições da doutrina brasileira, constata-se que essa competência detém duas particularidades, que seriam: a competência para entender (cognoscitivo intelectual) e de determinação da vontade (volitivo). A competência

para entender refere-se a capacidade que possui o indivíduo de ter total competência mental para compreender a respeito da natureza ilícita de sua ação e de agir de acordo com essa concepção.

Sendo assim, para a legislação brasileira, a imputabilidade penal sujeita-se a dois componentes, onde o primeiro refere-se ao intelectual, que seria a integridade biopsíquica, corresponde na saúde mental perfeita que possibilita a pessoa a concepção de natureza ilícita do acontecimento, e o volitivo que seria o controle da vontade, ou seja, o indivíduo domina e conduz seus impulsos relacionados ao entendimento da natureza ilícita do acontecimento, estabelecendo-se conforme esta concepção (MASSON, 2015).

Conforme entendimento da doutrina, três são os sistemas que podem estabelecer a imputabilidade do indivíduo, que seriam: biológico, psicológico ou psiquiátrico e biopsicológico. Corresponde à responsabilidade no dever de verificar o efeito jurídico do delito, resumidamente, o dever de lidar com os efeitos da ação delituosa.

Entretanto, para que uma pessoa suporte os efeitos legais de sua ação delituosa necessita o mesmo ser imputável, o que significa dizer, de acordo com Rodrigues (2011, p. 124) que “[...] é necessário que, perante a lei penal, a pessoa reúna todos os requisitos que lhe permitam saber se é ilícito o fato e, sabendo, possa agir conforme esse entendimento”.

Em relação a tais condições, descrevem Bitencourt (2011, p. 368/369) que estes se encontram na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, onde estes são verificados pela doutrina como três sistemas que estabelecem as condições que definem a culpabilidade diminuída ou a inimputabilidade, a saber:

a) biológico; b) psicológico; c) biopsicológico. Na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, o Ministro Francisco Campos, justificando a opção legislativa, conceitua cada um desses sistemas: ‘Na fixação do pressuposto da responsabilidade penal (baseada na capacidade de culpa moral), apresentam-se três sistemas: o biológico ou etiológico (sistema francês), o psicológico e o biopsicológico. O sistema biológico condiciona a responsabilidade à saúde mental, à normalidade da mente. Se o agente é portador de uma enfermidade ou grave deficiência mental, deve ser declarado irresponsável, sem necessidade de ulterior indagação psicológica. O método psicológico não indaga se há uma perturbação mental mórbida: declara a irresponsabilidade se, ao tempo do crime, estava abolida no agente, seja qual for a causa, a faculdade de apreciar a criminalidade do fato (momento intelectual) e de determinar-se de

acordo com essa apreciação (momento volitivo). Finalmente, o método biopsicológico é a reunião dos dois primeiros: a responsabilidade só é excluída se o agente, em razão de enfermidade ou retardamento mental, era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação'.

O primeiro critério, chamado de biológico, fundamenta que é necessário somente a existência de uma dificuldade mental, simbolizada por uma doença mental, ou ainda por um desenvolvimento mental retardado ou incompleto. Na situação concreta, é irrelevante que o indivíduo, no momento da realização da violação penal tenha se revelado lucido. O que determina seria seu desenvolvimento mental, sua formação, e o fator biológico do ser humano. Tal sistema confere grande importância a prova pericial, já que se fosse assinalado uma dificuldade mental pelo auxiliar da justiça, o juiz não poderia fazer nada, já que é absoluta a presunção de inimputabilidade.

Enquanto que o segundo requisito, chamado de psicológico, argumenta que não há valor se a pessoa oferece ou não qualquer problema mental, o mesmo será inimputável se revelar incompetência para compreender a natureza ilícita do acontecimento ou de estabelecer-se em consonância com esta concepção. Com isto, oferece-se espaço para a discricionariedade do magistrado, já que caberia unicamente a este deliberar a respeito da imputabilidade do réu.

A última condição seria a biopsicológica que simboliza a união das duas condições anteriores, isto é, seria inimputável, o indivíduo que, no período do fato, oferece uma dificuldade mental e, por este motivo, não detém competência para compreender a natureza ilícita do acontecimento e de estabelecer-se em conformidade com esta concepção.

Conforme visualizado anteriormente, o Código Penal Brasileiro adotou como critério definidor de imputabilidade penal, o biológico, onde será inimputável aquele que não possui discernimento para distinguir que a sua conduta é ilícita.

5 A MAIORIDADE PENAL NOS PAÍSES SUL AMERICANOS: DIREITO COMPARADO

No Direito Penal brasileiro, o que se verifica quanto a maioridade penal é que, por meio do sistema biológico consagrado no país, será sempre inimputável criminalmente o menor de 18 anos de idade em razão de não possuir maturidade natural.

Ocorre que, cada país possui uma seleção distinta em relação a sanção empregada aos menores de idade, a depender não apenas de suas interferências religiosas e geográficas, mas igualmente suas escolhas sociais, e a competência de o Poder Público e a coletividade lidar com os indivíduos que sanciona.

A respeito da consagração desta faixa etária cronológica para verificar a disposição de entendimento que possibilite estabelecer a certa pessoa a realização de um acontecimento típico e ilícito, assegura Mirabete (2014, p. 202) que:

Este mesmo limite de idade para a imputabilidade penal é consagrado na maioria dos países (Áustria, Dinamarca, Finlândia, França, Colômbia, México, Peru, Uruguai, Equador, Tailândia, Noruega, Holanda, Cuba, Venezuela, etc.). Entretanto, em alguns países podem ser considerados imputáveis jovens de menor idade, como: 17 anos (Grécia, Nova Zelândia, Federação Malásia); 16 anos (Argentina, Birmânia, Filipinas, Espanha, Bélgica, Israel); 15 anos (Índia, Honduras, Egito, Síria, Paraguai, Iraque, Guatemala, Líbano); 14 anos (Alemanha, Haiti); 10 anos (Inglaterra).

Exemplificativamente, nos Estados Unidos, nove estados detém maioridade penal inferior aos 18 anos, e nos outros, são direcionados a justiça juvenil aqueles que possuem menos de 18 anos. Contudo, possibilita o sistema legal do país que, ao depender da severidade do delito, que adolescentes a partir de 12 anos venham a ser julgados pela justiça comum, até mesmo com a probabilidade, em certos estados, de pena de morte ou prisão perpétua.

A responsabilidade penal juvenil, na Alemanha inicia-se aos 14 anos, já a responsabilidade penal dos adultos inicia-se aos 18, a distinção é que há um sistema de jovens adultos, para os que possuem faixa etária entre os 18 a 21 anos. A depender do grau de estudo e de conhecimento do adolescente, este pode ser julgado pela norma juvenil, ainda que nesta idade, isso porque, diversos países consagram esta espécie de sistema, com mudanças nas idades determinadas.

Grande parcela dos países consagra como idade limite os 18 anos como a etapa vivida onde a pessoa atingir a maturidade plena. Tal consagração seria fundamentada no entendimento da Convenção sobre os Direitos da Criança, que determinou, em seu artigo primeiro, que seria criança todo indivíduo que possui menos que 18 anos, exceto se, conforme previsão da legislação que lhe for empregável, alcançar mais cedo a maioridade.

Vale destacar que tal Convenção não impossibilita que seja determinado um limite de idade menor que os 18 anos, para que a pessoa seja imputável penalmente. Isso irá depender da condição que cada Estado signatário consagre a mencionada Convenção, assim como, o modo de mudança do dispositivo legal.

É indispensável ressaltar ainda que esta faixa etária é igualmente ampliada para o limite de 20 anos nas Ilhas Salomão, Suécia e Chile (MIRABETE, 2012, p.202).

Um estudo comparativo foi realizado pelo UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância, que é adversa a redução da maioridade, com o intuito de verificar de que forma são punidos adolescentes infratores em mais de 50 países. Em relação aos países sul americanos, países base para comparação desta pesquisa, a maioridade penal: Argentina e Chile a responsabilidade penal juvenil é de 16 anos e a responsabilidade penal dos adultos é de 18 anos; Colômbia e Paraguai a responsabilidade penal juvenil é de 14 anos e a responsabilidade penal dos adultos é de 18 anos; Brasil, Equador, Peru e Venezuela a responsabilidade penal juvenil é de 12 anos e a responsabilidade penal dos adultos é de 18 anos; e Bolívia a responsabilidade penal juvenil é de 12 e a responsabilidade penal dos adultos é de 16 anos (ÉPOCA, 2015).

Em relação a penalização de adolescentes com mais de 16 anos, a Guiana e o Suriname, seriam os países sul americanos mais severos quanto a esta questão, por estabelecer que os mesmos cumpram suas penas em prisões que são direcionadas aos adultos. Estes adolescentes podem ser julgados e presos do mesmo modo que os adultos, através do sistema judiciário. Nestes dois países, diferente particularidade, e que acaba os tornando ainda mais severos em relação aos adolescentes em conflito com a lei, refere-se a faixa etária em que as crianças começam a responder na justiça por violações e crimes, as crianças de 10 anos já encontram-se submetidas as penalidades, nos demais, da mesma forma como no Brasil, a idade mínima é de 12 anos (ÉPOCA, 2015).

Essa concepção de diminuir a idade pela qual podem responder criminalmente os jovens como adultos vem sendo muito discutida nestas localidades em razão da ampliação da criminalidade, sendo esta uma das maiores preocupações dos latino-americanos. Sendo assim, semelhante debate ao brasileiro foi desempenhado nos países da Argentina, Panamá, Costa Rica e Uruguai.

Do mesmo modo como acontece na Guiana e Suriname, na Argentina, aqueles que possuem mais que 16 anos já podem ser julgados penalmente, do mesmo modo que os adultos. Contudo, a distinção seria de que os adolescentes não devem cumprir suas sanções nas prisões comuns, não obstante, em toda região, o país seria o único a empregar pena perpétua aqueles que possuem menos de 18 anos. Em razão deste fato, fora condenada a Argentina, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, por transgredir o direito internacional dos direitos humanos de jovens (ÉPOCA, 2015).

Ainda que com uma norma mais severa, quanto aos atos infracionais realizados pelos maiores de 16 anos, fora vivenciado pelo país, no período eleitoral do ano de 2013, uma discussão para que fosse reduzida a maioria penal para 14 anos, contudo, esta concepção não vingou.

No ano de 2014, aconteceu uma similar movimentação no Uruguai, igualmente durante o processo eleitoral, isso porque, ainda que seja compreendido como um dos mais seguros da região, nos últimos anos o país viu aumentar a violência. Em resposta a este aumento, alguns setores da oposição do governo, solicitaram um referendo com o intuito de discutir uma mudança na Constituição, para que respondessem criminalmente os adolescentes maiores de 16 anos, com iguais penalidades de decisões que os adultos. Contudo, esta recomendação foi recusada por grande parte da sociedade (SILVA, 2015).

A Bolívia, diversamente, que até o ano de 2014 possuía uma legislação penal que determina como idade limite os 16 anos para que esta fosse consagrada como adulta, alterou o seu contexto e acabou a amoldando ao que entende a Convenção de Direito das Crianças – CDN, estabelecendo um sistema específico para apreciar os adolescentes infratores, com idade entre 14 a 18 anos.

Nesta direção, no Chile, onde a maioria penal é de 18 anos, a legislação atual de responsabilidade penal juvenil determina que os indivíduos que possuem entre 14 a 18 anos podem ser penalizados, contudo, é entendida a reclusão como uma última alternativa e apenas para delitos graves, e está no momento em que é empregada, deve ser realizada em centros de detenções distintos dos adultos e que envolvam o prosseguimento dos estudos, no período máximo de 10 anos (SILVA, 2015).

Na Colômbia, um sistema similar é consagrado, ao compreender igualmente que os jovens que possuem entre 14 a 18 anos, são penalmente responsáveis. Para

tais adolescentes, as penas consagradas, cujos objetivos seriam restaurá-los e educa-los, alteram de repreensão, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, internação em regime semifechado ou, nas situações mais graves, em um período de até oito anos, a privação de liberdade em centros de atendimento especializado. Não podendo ser cumprida a pena no mesmo espaço direcionado aos adultos, além disso, estabelece a legislação que tanto os pais quanto o Poder Público possui responsabilidade de contribuir para prevenir os comportamentos contrários dos adolescentes (SILVA, 2015).

O Equador, com uma norma menos privativa estabelece que são inimputáveis aqueles com menos de 18 anos, sem qualquer esclarecimento, somente destaca que não poderão ser privados de sua liberdade os menores de 12 anos. Na situação de privação de liberdade, no Paraguai, onde são compreendidos como adolescentes os indivíduos com idade entre 12 a 17 anos, a sanção não pode vir a ser acima de quatro anos e ocorre em um sistema diferenciado do direcionado aos adultos (SILVA, 2015).

É importante destacar que, aqueles menores que 18 anos, ainda que não estejam submetidos as regras penais, no momento em que realiza qualquer ação consagrada como contravenção penal ou crime encontram-se submetidos as medidas de proteção e socioeducativas, assim como aos métodos consagrados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo assim, estes não estão eximidos de uma penalidade.

Como se pode perceber, em comparação com os demais países sul americanos, aqueles que consagram idade menor que 18 anos como maioria penal, são somente a Guiana e o Suriname. Os que buscaram essa redução não tiveram êxito, e as buscam precisamente no período eleitoral, o que deixa claro o objetivo político da atitude, e não propriamente a diminuição da criminalidade entre estes cidadãos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, o sistema jurídico em vigor prevê que a maioria penal é alcançada aos 18 anos de idade. Como se pode perceber, fora consagrada a condição biológica, onde é levada em conta apenas a faixa etária do indivíduo, independentemente de sua competência psicológica. Nesta direção, são

inimputáveis as pessoas que detém menos de 18 anos, não devendo estes ser penalmente responsabilizados.

Ocorre que, em razão da ampliação da criminalidade entre os adolescentes que, cada vez mais, demanda uma quantidade maior de jovens, fato que faz com que seja a base de enormes debates e polêmicas na sociedade, a questão da maioridade penal, acima de tudo no espaço jurídico.

Contudo, conforme verifica-se segundo os critérios que definem a maioridade penal, o sistema adotado no Código Penal, o biológico, são considerados inimputáveis os indivíduos que detém o desenvolvimento mental incompleto, não possuem capacidade de compreender as regras da vida em sociedade e de atuar em consonância com essa concepção, ou seja, os menores de 18 anos. Sendo assim, para que a maioridade penal seja reduzida é indispensável que haja toda uma análise, uma grande mudança, tendo em vista que na Constituição Federal, o dispositivo que trata desta questão, corresponde a uma cláusula pétrea, não pode ser alterada.

Comparando com os demais países sul americanos, apenas a Guiana e o Suriname, estabelecem penas semelhantes aos adultos àqueles que são maiores que 16 anos, sendo então uma das legislações mais rigorosas. Os demais países, obedecem o que prevê a Convenção sobre os Direitos da Criança, onde a maioridade penal seria de 18 anos.

A questão de diminuir simples e puramente a maioridade penal não solucionaria a dificuldade quanto a criminalidade propriamente, já que o jovem corresponde a uma pessoa em desenvolvimento, não sendo possível conferir a este unicamente a responsabilidade pelo exercício de um ato infracional. Diversamente, quando se diminui a maioridade penal, de um modo geral, seriam aliciados crianças e adolescentes ainda mais jovens para o universo criminoso.

Além disso, diversamente do que se descreve de forma errada, o sistema legal consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente consagra estes jovens, com idade entre 12 a 18 anos, como sujeitos de direitos e de responsabilidade e, quando violam as leis, consagra medidas socioeducativas, até mesmo com a privação de liberdade nos casos mais graves, fato que contradiz o vínculo entre impunidade e inimputabilidade.

Diversamente, é indispensável destacar que, para que se solucione a dificuldade dos delitos realizados por adolescentes, é indispensável não somente

adverti-los através da imputabilidade, da responsabilidade penal, é necessário igualmente toda uma transformação da sociedade elaborando possibilidades de preparação para a entrada deste na coletividade e, ainda, a ressocialização e instrução daquele que esteja em confronto com a lei, isso porque, tem-se o conhecimento de nos dias de hoje, as penitenciárias brasileiras, são verdadeiras escolas do crime, piorando assim a condição do jovem que venha a ser penalizado da mesma forma que os adultos.

Enfim, tem-se o conhecimento de que o debate em relação a questão ainda irá permanecer e transformações podem vir a acontecer, contudo, é indispensável agir na direção de procurar soluções que vem a alterar a condição do menor. Já que esse problema deve ser enfrentado desde o seu começo, para que não venha ampliar a já enorme desigualdade social e a população carcerária brasileira.

THE BRAZILIAN CRIMINAL MAJORITY IN THE LIGHT OF CRIMINAL LAW COMPARED TO SOUTH AMERICAN COUNTRIES

ABSTRACT

According to the Brazilian Penal Code, in its art. 27, those who are over 18 years of age are responsible, that is, the criminal majority in Brazil is 18 years, and they may be criminally liable. It happens that, there is a debate on a Proposal of Amendment to the Constitution, in the National Congress, defending that the criminal majority should be reduced from the 18 to the 16 years of age. This issue is due to the high levels of crime and crime, which relates the adolescent offender, due to this fact, there is a huge discussion of favorable and contrary understandings to this proposal, and society demands this reduction. In some South American countries, the criminal majority is between 12 and 21 years of age. However, most of them adopt the same understanding established by Brazil, which is 18 years old. In this context, the main objective of this study is to analyze the issue of reducing the age of criminality in Brazil, making a comparison with the criminal law of the South American countries. To better understand the question the methodological procedure used, the research stage was the inductive procedure and in several moments of the study the research technique used is the bibliographical one.

Key Words: Penalty of Majority. Brazilian Criminal Law. Criminal Law of the South American countries.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mar. 2018.

_____. **Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1004.htm>. Acesso em: 12 abr. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 15 mar. 2018.

_____. **Decreto-lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Organização Juarez de Oliveira. Saraiva, 5ª ed.1983.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DELMANTO. Celso Delmanto et al. **Código Penal Comentado**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

ÉPOCA. Qual é a maioria penal em outros países? Estudo comparado mostra a idade em que adolescentes podem ser punidos em mais de 50 países. **Redação Época**. 03/07/2015 - 15h55 - Atualizado 03/07/2015 15h55. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/qual-e-maioridade-penal-em-outros-paises.htm>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte geral**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional – medida socioeducativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2013.

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**. 3ª ed. Revisada, ampliada e atualizada. São Paulo: JusPODIVM, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de Direito Penal**. 30ª ed. São Paulo. Atlas, 2014.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 11ª ed. Florianópolis: Millennium, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral, arts. 1º a 120. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2013.

PRATES, Flávio Cruz. **Adolescente Infrator**. 4. Tiragem. Curitiba: ABDR, 2005.

PONTE, Antônio Carlos da. **Inimputabilidade e Processo Penal**. 2ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. **ABC do Direito Penal**. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei, da Indiferença a Proteção Integral**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Vanessa Martina. Na América do Sul, só Guiana e Suriname punem jovens como quer proposta discutida no Brasil. **Operamundi**. São Paulo - 02/04/2015 - 08h00. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/reportagens/39989/na+america+do+sul+so+guiana+e+suriname+punem+jovens+como+quer+proposta+discutida+no+brasil.shtml>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

SOARES, Janine Borges. Promotora de Justiça de Barra do Ribeiro/RS. **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil**: uma breve reflexão histórica. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 10 mai. 2018.